



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003644-93.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante LUANA LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e MBM SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. v.u.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.149
APELAÇÃO N° : 1003644-93.2024.8.26.0356
COMARCA : MIRANDÓPOLIS - 1ª VARA
APELANTE : LUANA LOURENÇO
APELADOS : BANCO BRADESCO S.A. E MBM SEGURADORA S.A.
JUIZ : LUCAS BANNWART PEREIRA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que pugna pela total procedência do pedido inicial, com a dobra do indébito e a condenação dos demandados ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$ 15.000,00. EXAME: relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Indébito que deve ser restituído com a dobra ante o descaso dos demandados, que mesmo alertados pela autora mantiveram ativa a cobrança. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora incidentes a contar do débito indevido, “ex vi” das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Dano moral indenizável que comporta arbitramento em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar deste julgamento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Demandados que devem arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “**Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais**”, movida pela apelante contra os apelados, sob a alegação de “... *ser titular de conta bancária junto ao banco requerido, na qual recebe seu benefício previdenciário, entretanto, passou a observar descontos pela empresa, sob o título "MBM SEGURADORA". Todavia, nunca realizou ou permitiu a contratação do serviço. Não tem interesse em audiência de conciliação. Assim, requer os benefícios da justiça gratuita; declaração de nulidade do contrato; devolução da quantia descontada em dobro; e indenização por dano moral*”, conforme relatado na fl. 397.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: I) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade das cobranças referentes a essa contratação; II) CONDENAR os requeridos solidariamente em danos materiais, consistentes na devolução simples dos valores descontados indevidamente da parte autora, respeitando a prescrição quinquenal, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com*

nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais, com eventual valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, devidamente corrigido desde o depósito, referente ao contrato questionado, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência parcial das partes, cada uma delas arcará com as suas custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, CPC para os beneficiários da gratuidade da justiça” (“sic”, fl. 401).

A autora apela insistindo na total procedência da Ação, com a dobra do indébito e a condenação dos demandados ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$ 15.000,00 (fls. 405/413).

Anotado o Recurso (fl. 415), apenas a Seguradora apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 418/429).

É o **relatório**, adotado o de fl. 397.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar ao menos em parte.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte dos demandados contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da dobra do indébito e da indenização moral.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da autora, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus os demandados não se desincumbiram (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que o documento juntado pela Seguradora ré não conta com a assinatura da autora (v. fl. 122).

Bem por isso, o caso dos autos estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pela autora.

No que tange à pretensão de dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente ante o descaso dos demandados frente às reclamações da autora.

Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês desde o débito indevido, por versar a questão responsabilidade civil extracontratual. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*ex vi*” da Súmula 43 (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”) e da Súmula 54 (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a

solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

Tem-se que no caso dos autos essa indenização moral comporta arbitramento em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pelos demandados (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do primeiro débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Cumprе consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização*”).

por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

Bem por isso, os demandados devem arcar com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009623-62.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Botucatu*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/09/2024*

Data de publicação: *12/09/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro. Descontos indevidos de prêmios em conta bancária do autor. Sentença de procedência parcial em face da ré MBM e de improcedência em face do Bradesco. Inconformismo da autora. Conduta ilícita. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Rés que impuseram descontos indevidos à autora por uma contratação que não foi consentida previamente. Responsabilidade civil do Bradesco reconhecida. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Precedentes. Indenização fixada (R\$5.000,00) de acordo com o posicionamento desta Colenda Câmara em casos análogos envolvendo as corrés. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Sentença reformada. Recurso provido.

1002298-37.2024.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO manejada por ambas as partes. EXAME: indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta que contraria a boa-fé objetiva e não caracteriza engano escusável, "ex vi" do artigo 42, parágrafo único do CDC. Dano moral mantido. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral mantida, no valor de R\$ 5.000,00, que é compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários advocatícios que devem ser majorados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial o zelo apresentado pelo profissional e a natureza da causa. Sentença reformada apenas determinar que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação, sendo novamente elevada, ante o improvimento do recurso da requerida, nos termos do art. 85, §11 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1031211-83.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer. Sentença de procedência parcial. Recursos do autor e do réu. Apelo do réu, alegando que o autor não comprovou a não contratação. Relação jurídica sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo-se observar a regra que prevê ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 6º, VIII, do CDC. Porém, nem mesmo tal inversão se afigura necessária, pois, nesta hipótese, sempre a prova seria carreada ao réu, no sentido de demonstrar a contratação e a utilização dos serviços. Tratar-se-ia de imputar ao consumidor a formação de prova negativa, a apelidada "prova diabólica", de impossível produção a quem não esteja no interior do sistema de telefonia. No caso, os documentos de fls. 185/187 não contêm a assinatura do autor, não permitindo concluir pela adesão. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. Apelo do autor: Danos morais configurados, mas não no valor pleiteado pela recorrente. Violação à liberdade de contratar, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização devida, fixada em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da Câmara. Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Juros a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Recurso do autor provido em parte para condenar o réu à restituição em dobro do valor descontado, com correção monetária a partir do

desconto e com juros a partir da citação, bem como à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, para condenar os demandados, de forma solidária, a pagar também para a autora a dobra sobre a quantia indevidamente paga, acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês desde o débito indevido, além da indenização moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária contada deste julgamento e juros de mora contados do primeiro débito indevido, arcando os demandados com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora